



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000529/2004-93
Recurso nº 172.913 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.888 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BENTO CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

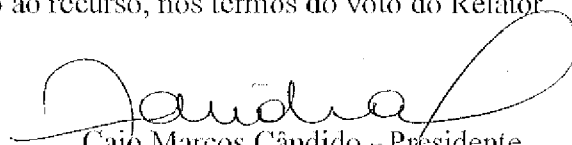
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

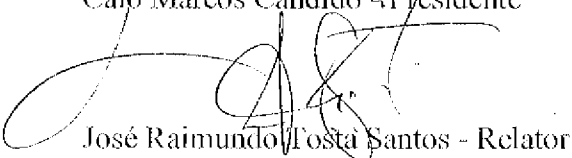
O direito à dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, nos termos da legislação em vigor.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 11-FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão de nº 17-28.519, fl. 32, que manteve integralmente a glosa da despesa médica no montante de R\$6.000,00, impugnada pelo autuado, mediante apresentação do recibo à fl. 07.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, devem ser comprovadas mediante documentação hábil. Deve haver a comprovação tanto da efetividade dos serviços, quanto dos pagamentos efetuados.

GLOSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA/FAPL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não impugnada é considerada incontroversa e o crédito tributário dela resultante é definitivo e exigível.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada é considerada incontroversa e o crédito tributário dela resultante é definitivo e exigível.

Lançamento Procedente.

Em seu apelo a este CAREF, à fl. 41, o contribuinte argumenta que procurou a clínica onde fez a fisioterapia, a secretária que o atendeu completou de próprio punho os dados faltantes, sem levar ao conhecimento da fisioterapeuta. Após a recusa pela DRJ, aduz que procurou diretamente a fisioterapeuta, que de pronto passou novo recibo, devidamente regularizado conforme as normas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte foi intimado pela fiscalização e apresentou documentos fiscais relacionados às despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Tal questão foi apreciada na decisão recorrida com as seguintes considerações:



Conforme se depreende do dispositivo acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração, comprovando, não só a efetividade dos serviços quanto o pagamento por eles.

Teve o contribuinte oportunidade de fazer prova da efetividade dos serviços, por exemplo, por meio de laudos técnicos e das provas do efetivo pagamento dos serviços constantes dos recibos, o que não ocorreu.

Em função da falta de comprovação do pagamento efetivo, não há por que se aceitar o recibo apresentado.

Concordo com os fundamentos indicados na decisão de primeiro grau, e entendo que o recibo à fl. 42 não dá suporte ao pleito recorrente, tendo em vista que não foi apresentado qualquer elemento de prova acerca do efetivo pagamento (cheques, depósitos, extratos bancários etc) ou mesmo da necessidade de tantas sessões de fisioterapia (exames, ficha médica etc). Outra questão relevante é o recibo com valor anual, quando o correto é que seja emitido à medida que são efetuados os pagamentos. Há um conjunto de indícios que dispõe que militam contra a aceitação da despesa médica deduzida pelo recorrente. Vejamos o que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

()

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II.

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Grifos acrescidos.



IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

A legislação fiscal busca dar efetividade aos princípios constitucionais da pessoalidade e da capacidade contributiva, ao tempo em que pretende evitar que deduções indevidas reduzam a base de cálculo do imposto de renda. Daí por que o recibo ou outro documento, que se pretende utilizar para fins fiscais, deve ser objeto de minuciosa análise, com suporte nos §§ 2º e 3º do artigo acima transcrito (citado no enquadramento legal do Auto de Infração e base legal do artigo 80 do RIR/99).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art 73 Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5 844, de 1943, art. 11, § 3º)”

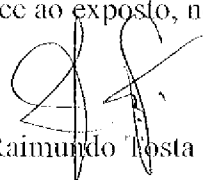
§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5 844, de 1943, art. 11, § 4º) Grifos Acrescidos

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da realização das despesas (exames, laudos circunstanciados, notas fiscais de internação etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. No caso em exame, apesar da decisão de primeiro grau ser bastante incisiva a esse respeito, não foram juntados novos elementos de prova, apesar da fisioterapia ser utilizada na etapa final de recuperação do paciente, vítima de alguma doença ou acidente. A apresentação de outro recibo com as mesmas limitações não socorre o recorrente. Filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos. Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento já manifestada por este Colegiado:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1 458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1.º CC 104-16647/1998)."

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.



José Raimundo Costa Santos

